

Porto Alegre, 26 de agosto de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 17.830/2025.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 104, de 2025, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Revoga a Lei nº 4.501, de 22 de março de 2011 que dispõe sobre a criação do conselho gestor do telecentro comunitário do Município de Três Passos”.

**II.** Primeiramente, constata-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup> quanto às atribuições comuns e privativas deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que for cabível.

Da mesma forma, assiste razão ao Executivo dispor acerca do conselho gestor do telecentro comunitário do Município , assim como os serviços e equipamentos disponibilizados nas escolas como suporte pedagógico, também nos termos da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>.

Materialmente, a revogação de uma lei inteira ou de apenas dispositivos de uma lei é uma medida tecnicamente possível, consoante orienta o art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil – LICC):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, **a lei terá vigor até que outra**

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 4º Ao Município compete prover tudo que concerne ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

(...)

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

(...)

XXII - providenciar sobre o ensino público; (grifamos)

a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961) (Vide Lei nº 5.144, de 1966)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (grifou-se)

Assim, pondera-se somente que a simples revogação não faz desaparecer automaticamente os atos que porventura tenham sido praticados sob a égide da lei enquanto esteve em vigência. A depender de cada caso, determinados atos poderão se tornar nulos, mas outros poderão permanecer intocados.

De resto, observa-se que o projeto de lei analisado atende às orientações da Lei Complementar nº 95, de 1998, quanto à técnica legislativa.

**III.** Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela viabilidade para o Projeto de Lei nº 104, de 2025, seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Casa.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM